SF/26644.12130-02 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos e similares.

....' (NR)

'**Art. 4º-A.** O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pagamento observará a legislação previdenciária e os contratos celebrados, mediante licitação, com as instituições pagadoras.

Parágrafo único. É assegurado ao beneficiário o direito de escolher, sem custo, a instituição em que deseja receber o benefício, entre aquelas contratadas pelo INSS, na forma do Regulamento' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar as medidas previstas na Medida Provisória nº 1.393, de 2026, especialmente no que se refere à prevenção do superendividamento e à promoção do crédito responsável.

A proposição busca impedir que, a partir de 1º de julho de 2027, os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sejam

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9339730755

SF/26644.12130-02 (LexEdit)

automaticamente transferidos para instituições financeiras que não possuam contrato com o Instituto, e cumpram as regras do edital, em decorrência da potencial oferta de operações de crédito predatórios ao público sensível a fraudes e golpes digitais e ao superendividamento de que trata essa Medida Provisória. A possibilidade de vincular o recebimento previdenciário à instituição ofertante desse tipo de crédito pode, portanto, ampliar a exposição dos beneficiários a operações de crédito sem as salvaguardas próprias da modalidade consignada.

Trata-se de questão diretamente relacionada ao objeto da Medida Provisória, que busca justamente enfrentar o endividamento excessivo das pessoas físicas e estabelecer mecanismos de promoção do crédito responsável. A emenda, portanto, guarda inequívoca pertinência temática com a matéria submetida à apreciação do Congresso Nacional.

A Lei 15.252, de 4 de novembro de 2025, ao disciplinar a portabilidade salarial automática, incluiu, em seu art. 4º, as "**aposentadorias**" e as "**pensões**". Ocorre que o próprio Poder Executivo, por ocasião da Mensagem de veto nº 1.626, de 2025, registrou manifestação dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda no sentido da necessidade de tratamento específico para os beneficiários da Seguridade Social, especialmente quanto à segurança das operações, à verificação de identidade, à prevenção de fraudes e ao atendimento diferenciado. Embora o veto tenha alcançado as definições constantes do art. 3º da referida Lei, as expressões "aposentadorias" e "pensões" permaneceram no art. 4º. Com fundamento nessa previsão, o Banco Central do Brasil regulamentou a portabilidade dos benefícios do INSS por meio da Resolução BCB nº 566, de 2026, estabelecendo sua vigência a partir de 1º de julho de 2027.

A regulamentação permite, inclusive, que o pedido de portabilidade seja formalizado por intermédio da própria instituição que passará a receber os recursos. Tal circunstância recomenda especial cautela, sobretudo diante das vulnerabilidades que podem atingir os beneficiários do INSS e dos casos de descontos associativos indevidos identificados no âmbito da Operação Sem Desconto, matéria que foi objeto de importante Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional, e que seja fiscalizando o tema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9339730755

SF/26644.12130-02 (LexEdit)

Há, ademais, relevante aspecto institucional e jurídico a ser considerado. O pagamento dos benefícios previdenciários não constitui mera relação privada entre beneficiário e instituição financeira. O INSS adota procedimento de contratação pública para selecionar as instituições responsáveis pelo pagamento dos benefícios, mediante pregão, com exigências relacionadas, entre outros aspectos, à capacidade de atendimento, à existência de rede física e à disponibilidade de mecanismos para saque e prestação dos serviços aos beneficiários. As instituições contratadas assumem obrigações perante o Instituto, respondem pela adequada prestação dos serviços e, em contrapartida, remuneram o INSS pela execução das atividades relacionadas ao pagamento dos benefícios, em montante que alcança aproximadamente R$ 6 bilhões anuais.

A possibilidade de direcionamento automático dos benefícios para qualquer instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central, inclusive NÃO BANCOS, independentemente de sua participação no processo de contratação realizado pelo INSS, pode esvaziar, na prática, o modelo de contratação pública atualmente existente. Além disso, a alteração produz reflexos sobre o princípio da isonomia entre os participantes dos procedimentos licitatórios, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como sobre a segurança jurídica dos contratos regularmente celebrados pela Administração Pública.

Importa ressaltar que a presente emenda não restringe o direito de escolha do beneficiário. O segurado continuará podendo escolher livremente, sem qualquer custo, a instituição financeira na qual deseja receber seu benefício, **desde que integrante da rede de instituições participantes do leilão público, legalmente constituídos procedimentos licitatórios, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**. Ressalte-se, ainda, que qualquer instituição financeira que preencha os requisitos estabelecidos pelo Instituto poderá participar do procedimento licitatório e, uma vez habilitada e contratada, integrar a rede responsável pelo pagamento dos benefícios.

A emenda tampouco altera o regime de portabilidade estabelecido pela Lei nº 15.252, de 2025, para salários, proventos, soldos e vencimentos. A alteração proposta limita-se à disciplina aplicável às aposentadorias e pensões pagas pelo INSS, preservando-se as demais disposições da legislação. A iniciativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9339730755

SF/26644.12130-02 (LexEdit)

busca, desse modo, compatibilizar três objetivos de relevante interesse público: a proteção dos beneficiários do INSS, a prevenção do superendividamento e a preservação da regularidade do regime de pagamento dos benefícios previdenciários.

Por fim, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1.393, de 2026, possui prazo constitucional de deliberação até 04 de março de 2027 (com a prorrogação automática), constituindo o instrumento legislativo com prazo certo de apreciação pelo Congresso Nacional anterior à entrada em vigor, em 1º de julho de 2027, das regras relativas à portabilidade dos benefícios do INSS.

Diante do exposto, considerando a pertinência temática da matéria, a necessidade de assegurar maior proteção aos beneficiários da Previdência Social, a preservação da segurança jurídica dos contratos celebrados pelo INSS e o objetivo de prevenir o agravamento do superendividamento, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9339730755